



07/07/2014

Processo não autuado

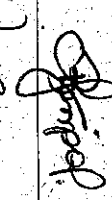
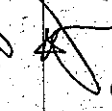
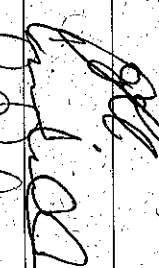
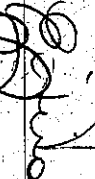
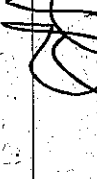
Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1467936	1467936	ANEXO Lista de Adesão CNJ - Assinado	Informações
1467937	1467937	PETIÇÃO INICIAL - pedido de providências no CNJ - grupo CNMP - Assinado	Informações
1467929	1467929	Petição inicial	Petição inicial

Adesão ao Pedido de Providências que visa a edição de Provimento pelo CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamente a possibilidade de substituição de prenome e de sexo nos registros de nascimento dos trans (transsexuais e/ou travestis), por seus nomes sociais públicos e notórios, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.015/73, independente da realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, visando adaptá-los à nova realidade, física, social e psíquica que se encontram e em cumprimento à atual ordem constitucional.

Brasília, 27 de maio de 2014

nome completo	cargo ocupado	instituição aderente	assinatura
Bruno Campos	Coord. Geral	Grupo E-Jovem	
Yone Lindgreen	Coord. Política Nacional 3º	ABJ - Impulso Brasil Central de movimentos	
Guarimilde de Jesus Londer	Coordenadora Geral Coord. do Coletivo 16BT	Central de movimentos populares - CMP CUT	
Carlos Alberto de Souza Chiesi	Coord. de Direitos Humanos	CNTC	
José Carlos B do Prado	Situlan 16BT	ABEH	
Marina Reisel	Presidente	ABCCT	
Yaselli Tachaninatti	Suplente	Ministério do Turismo	
Leandro Mendes	Coordenador	ARTGAY	
Daniel Costa	FONAJUG	FONAJUG	

Adesão ao Pedido de Providências que visa a edição de Provimento pelo CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamente a possibilidade de substituição de prenome e de sexo nos registros de nascimento dos trans (transsexuais e/ou travestis), por seus nomes sociais públicos e notórios, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.015/73, independente da realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, visando adaptá-los à nova realidade, física, social e psíquica que se encontram e em cumprimento à atual ordem constitucional.

Brasília, 27 de maio de 2014

nome completo	cargo ocupado	instituição aderente	assinatura
MARILUCIA MESQUITA RAMALHA	CONSELHEIRA	CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇOS SOCIAIS	Marilucia Mesquita Ramalha
Maria Carolina P. Miel	Conselheira	Ministério do Desenvolvimento Social	Maria Carolina P. Miel
Maria Jilma Z. Neto	Conselheira	SEOPR/PR	Maria Jilma Z. Neto

OS MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO – COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DEFESA DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como as instituições que abaixo subscrevem, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar pedido de providências nos seguintes termos:

1) SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa a edição de Provimento, a ser oportunamente expedido por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, direcionado a todos os Cartórios de Registros Cíveis do país, tendente a regulamentar a alteração do registro civil dos trans (transexuais e/ou travestis), sem a necessidade da exigência de realização de cirurgia de transgenitalização.

2) DO DIREITO

O nome, além de ser um atributo dos indivíduos que permite a identificação no âmbito da comunidade em que vivem, possui a função de conferir segurança ao seu portador, possibilitar o desempenho adequado da comunicação social e revestir o indivíduo de um caráter de *status social*, contribuindo, pois, para a formação da honra privada do indivíduo.

Assim, o direito ao nome tornou-se comum no âmbito da civilização e acabou sendo arraigado no cotidiano da sociedade, e, por essa razão, muitas vezes não lhe tem sido reconhecida a sua fundamental importância.

Deste modo, tendo em vista a extrema relevância atribuída ao nome na vida social e psíquica do ser humano, além de ser um dos componentes intrínsecos à personalidade, é um direito independente e fundamental de todos, não se trata, portanto, de simples denominação ou mero acessório, devendo ser absolutamente preservado e tutelado.

Ademais, a natureza do direito ao nome evidencia-se tão importante que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu bojo garantias fundamentais que visam a sua proteção: o *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF), que permite a retificação do nome, assim como o direito de registro de nascimento gratuito aos reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVI, “a”, CF).

No mesmo sentido, o Código Civil, em capítulo dedicado exclusivamente aos direitos personalíssimos, confere o direito de todos a ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sinalizadores de uma identidade, ao qual foram atribuídas as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade (art. 16 da Lei nº 10.406/02).

Portanto, a tutela jurídica dada ao nome visa conferir a identificação do indivíduo na comunidade, a sua adequada interação social e segurança, visando, sobretudo, coibir eventuais abusos que possam acarretar prejuízos ao seu portador e a terceiros.

Além disso, a proteção alcança a proibição de adotar ou permanecer com nomes que exponham o portador à situação constrangedora e vexatória, pela íntima relação do nome com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF).

Assim, o direito individual, independente e fundamental ao nome, conferido pela legislação e oponível perante toda a sociedade, não deve ser negado, sob pena de consequentemente negar-se todo e qualquer direito humano, porque o fato de não possuí-lo ou tê-lo no registro de forma inadequada, acaba acarretando o impedimento ao acesso de vários direitos previstos na Constituição e nas outras leis.

A despeito disso, é cediço que no ordenamento jurídico brasileiro predomina a regra da imutabilidade do prenome constante no registro civil, consoante o que dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Porém, há exceções previstas expressamente neste dispositivo que permitem a substituição do prenome em casos excepcionais. Vejamos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Inobstante a possibilidade de substituição do prenome admitida pela legislação, há muitos que ainda se sentem incomodados com os prenomes constantes no registro de nascimento, por lhes causarem constrangimento e desconforto.

No caso em testilha, inclinar-nos-emos à situação do trans (transexuais e/ou travestis), figura que tem sido tema de discussão em relação à substituição de prenome e sexo no registro civil.

Sabe-se que à época em que foi editada e publicada a Lei nº 6.015/73, a maioria da sociedade não aceitava ou refutava a figura do trans (transexuais e/ou travestis), portanto haviam obstáculos para a substituição do prenome de trans (transexuais e/ou travestis) por seus nomes sociais públicos notórios nos registros civis, ainda mais se não

tivesse ocorrido a mudança biológica de sexo.

Decorrido alguns anos, com o inevitável progresso social e científico, exigiu-se dos operadores do Direito a aplicação das leis relativas ao tema em apreciação de acordo com o caso concreto a ser analisado, impulsionando-os a atender os valores e princípios morais da nova realidade social e da Constituição de 1988.

3) DA JURISPRUDÊNCIA

A partir dos preceitos constitucionais e legais acima mencionados, foram proferidos julgamentos a respeito do assunto, favoráveis à mudança de prenome e sexo pelos trans (transsexuais e/ou travestis) que não haviam sido submetidos ao procedimento cirúrgico. Confira-se:

Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido. (TJRS, AC 70001010784, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, DJE: 14/06/2000).

Apelação cível. Registro civil. Alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo. Transexualismo. Possibilidade, embora não tenha havido a realização de todas as etapas cirúrgicas, tendo em vista o caso concreto. Recurso provido. (TJRS, AC 70011691185, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert, DJE: 15/09/2005).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, em notícia publicada em seu sítio eletrônico, aduziu a necessidade de adequar a realidade dos trans (transsexuais e travestis) aos seus registros de nascimento:

(...) A ministra destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fato biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, "a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente", ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas.

Não é raro encontrar outras decisões iguais, posteriores a do STJ, na justiça paulista, por exemplo. Em maio de 2010, a 2ª Vara da Comarca de Dracena (SP) também foi favorável à alteração de nome e gênero em registro para transsexuais. Para o juiz do caso, estava inserido no conceito de personalidade o status sexual do indivíduo, que não se resume a suas características biológicas, mas também a desejos, vontades e representações psíquicas. Ele também determinou que a alteração não constasse no registro.

¹ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

Além disso, veja-se a notícia publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 21 de agosto de 2013, que destaca que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconhece a possibilidade de se alterar o prenome independentemente de cirurgia de mudança de sexo:

Para TJSP alteração de nome de transexual não depende de cirurgia de mudança de sexo

O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou, na última semana, a mudança de nome no registro civil de transexual antes da cirurgia de mudança de sexo. Em primeiro grau ficou estabelecida a cirurgia de troca de sexo como condição para que fosse pedida a mudança do sexo e nome no registro civil. O relator do recurso, desembargador Maia da Cunha reconheceu que o nome tem sua "relevância como fator de segurança da sociedade", e por isso existe a "regra da definitividade", mas lembrou que a regra não é absoluta, e o nome pode ser mudado nos casos que o Judiciário considerar excepcionais. Maia da Cunha ponderou que a cirurgia é o último estágio de "uma série de medidas de caráter multidisciplinar" para ajustar "o sexo anatômico ao sexo físico". "Durante este processo, em que o corpo já se adapta ao sexo psíquico, notório o constrangimento daquele que, aparentando um sexo, vê-se obrigado a mostrar documentos que sinalizam outro. Exigir-se que se aguarde a realização da cirurgia é, com a devida vênia, atentar contra a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal", escreveu. A jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM, esclarece que "psicanalistas norte-americanos consideram a cirurgia corretiva do sexo como a forma de buscar a felicidade a um invertido condenado pela anatomia". E que, segundo Edvaldo Souza Couto, o que define e caracteriza a transexualidade é a rejeição do sexo original e o consequente estado de insatisfação. A cirurgia apenas corrige esse 'defeito' de alguém ter nascido homem num corpo de mulher e ter nascido mulher num corpo de homem.

Por último, ganha destaque trechos do recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que reconheceu a possibilidade de o prenome do trans (transsexuais e/ou travestis) que não havia passado por procedimento cirúrgico ser modificado, por não ser adequado ao seu sexo psicossocial, bem como submetê-lo a situações vexatórias, substituindo-o pelo nome social público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. Confira-se:

(...) entendo não ser justo e razoável forçar a pessoa e uma eventual "mutilação" para só assim autorizar-se a troca do prenome e respectiva documentação, situação essencial para a sua melhoria de vida em sociedade. E como será visto adiante, embora ainda de forma não uníssona, os Tribunais Pátrios evoluíram nos seus julgados, não mais exigindo a realização da cirurgia mencionada. (...) O direito ao nome e à dignidade da pessoa humana distingue a pessoa na sua vida em sociedade, tutelando o seu nome, a sua filiação, o seu sexo, dentre outros, distinguindo, individualizando e permitindo a constituição de sua personalidade, maneira individual de cada ser humano. E a identidade sexual constitui aspecto importante da identidade pessoal, pois, é cediço, está a sexualidade presente nas manifestações inerentes ao ser humano. E para o transexual, a sua identidade não é coincidente com o sexo anatômico, apontando, em verdade, para o sexo psicossocial.

(...) Não se pode olvidar que no exercício de sua mais ampla e irrestrita

liberdade, o Sr. José Alberto tem direito de buscar melhor qualidade de vida por meio da satisfação de suas aspirações, e sua pretensão está representada, nesse momento, pela alteração de seu prenome, o que, segundo consta em seu recurso, ficará ela plenamente satisfeita com a mudança do prenome. (...) De fato, o que se verifica é que sua satisfação é sentir-se bem com a sua condição expressada por meio do seu nome e o que ele representa para si e para a coletividade, concretizando o seu direito à liberdade e à dignidade. É a identificação social e psicológica, conformação social entre o nome e sua aparência, reconhecimento de sua condição de ser humano digno. (...) Suas ações, modo de vida e opção pessoal não podem ser meio de discriminação, mas são motivos que revelam sua verdadeira identidade. (...) José Alberto, além de se apresentar com características físicas e psíquicas femininas, trajando-se como tal, deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome Safira. (...) Os recortes de jornais apresentados com a exordial indicam que José Alberto há mais de 34 (trinta e quatro) anos é conhecida como Safira, apresentando-se como mulher, e são datados a partir de 1979, de diversas cidades, além de Teresina-PI, como São Paulo-SP, Brasília-DF, Caxias do Sul-RS. As fotos constantes dos seus documentos de identificação, RG, carteira profissional e carteira sindical indicam que se apresenta como mulher. (...) É de conhecimento público e notório, não circunscrito apenas aos limites de Teresina, do Estado do Piauí, mas sim de vários Estados do nosso país, que o autor José Alberto é conhecido como Safira Bengell. (...) Destarte, ao meu sentir, a solução é diversa da sentença recursada, e não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora, não importando se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização. (TJPI, AC 0024189-18.2012.8.18.0140, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, DJE: 22/01/2014).

Assim, verifica-se que as decisões proferidas hodiernamente tem sido no sentido de permitir a substituição dos prenomes e sexo dos trans (transexuais e/ou travestis), visando adequá-los à sua realidade psíquica, física e social.

Não se justifica a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização como condição para substituição de prenome dos trans (transexuais e/ou travestis), sob pena de condená-los a situações vexatórias, quando, por exemplo, ao exibir seus documentos pessoais, o trans (transexuais e/ou travestis), necessitado a expor a sua privacidade e intimidade, constrange-se a explicar o porquê da sua identidade documental representar realidade diferente daquela por ele vivenciada, social, psíquica e fisicamente.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Retificação de registro civil. Transexualismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. Confirmação de sentença de primeiro grau. Acolhimento de parecer do ministério público de segundo grau. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a

retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Negaram provimento. (TJRS, AC 70030772271, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, j.16/07/2009).

Portanto, a necessidade de mudança de sexo como condição para realizar substituição do prenome e sexo no registro de nascimento dos trans (transexuais e/ou travestis) afronta aos valores e princípios constitucionais da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade e da privacidade, assim como ofende à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, art. 3, inciso IV, art. 5º, *caput* e inciso X, todos da CF).

A negação à substituição do prenome em casos de extrema necessidade, como é o dos trans (transexuais e/ou travestis), seria condicionar e obstaculizar a concretização de direitos e garantias fundamentais, em desrespeito à Constituição da República de 1988.

Ademais, a Lei nº 6.015/73, em seu art. 58, ao prever a possibilidade de mudança de nome em casos de “apelidos públicos e notórios”, admite a substituição dos nomes dos trans (transexuais e/ou travestis), por seus nomes utilizados socialmente, visando adequá-los ao gênero correspondente à sua realidade íntima e exteriorizada na sociedade.

Dessa forma, o tema em comento deve ser interpretado à luz da Constituição da República de 1988, do Código Civil e da Lei nº 6.015/73, para, assim, viabilizar de maneira aos trans (transexuais e/ou travestis) a concretização de direitos e garantias fundamentais.

Assim, ao ser adotado um novo prenome e sexo ao registro civil do trans (transexuais e/ou travestis), garante-se-lhe os seus direitos de maneira plena e eficaz, em atendimento e respeito à dignidade da pessoa humana e princípios da razoabilidade e isonomia.

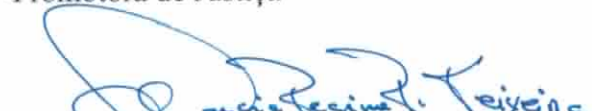
4) DO PEDIDO

Deste modo, faz-se imperiosa a edição de Provimento pelo CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamente a possibilidade de substituição de prenome e de sexo nos registros de nascimento dos trans (transexuais e/ou travestis), por seus nomes sociais públicos e notórios, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.015/73, independente da realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, visando adaptá-los à nova realidade, física, social e psíquica que se encontram e em cumprimento à atual ordem constitucional.

Brasília, 27 de maio de 2014

Atenciosamente,


FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Promotora de Justiça


MÁRCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
Promotora de Justiça


JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República


MYRIAN LAGO ROCHA
Promotora de Justiça

MARCO AURELIO MAXIMO PRADO
Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania
LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais

MARIA BERENICE DIAS
Presidenta da Comissão Especial da Diversidade Sexual do
Conselho Federal da OAB

PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH
Presidente da Comissão Nacional de Direitos Homoafetivo do
IBDFAM

BRUNO CAMPOS
Coordenador Geral do Grupo E-Jovem

YONE LINDGREN
Coordenadora de Política Nacional da ABL – Articulação
brasileira de Lésbicas

GIVANILDE DE JESUS SANTOS
Coordenadora Geral da Central de Movimento Populares -CMP

CARLOS ALBERTO DE SOUZA OBICI
Coordenador da coletiva LGBT/CUT

JOSÉ CARLOS B. DO PRADO
Secretário de Direitos Humanos da Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação-CNTE

MARINA REIDEL
Titular LGBT da Associação Brasileira de Estudos da
Homocultura – ABEH

GRAZIELLE TAGLIAMENTO
Representante LGBT/ Conselho Federal de Psicologia
/NEPAIS/CPATT

CARLOS MAGNO FONSECA
Presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas,
Bissexuais, Travestis e Transexuais-ABGLT

LÉO MENDES

Coodenador da Articulação brasileira de Gays-ARTGAY

DANIEL COSTA

Fórum Nacional Juventude Negra-FONAJUNE

MARYLUCIA MESQUITRA PALMEIRA

Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social

MARIA CAROLINA P. ALVES

Conselheira do Ministério do Desenvolvimento Social

MARCOS WILLIAN BEZERRA FREITAS

Conselheiro da Secretaria de Políticas de Promoção da
Igualdade Racial-SEPPIR/PR

Arquivos anexados - formato PDF

PETIÇÃO INICIAL

LISTA DE ADESÕES